



PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE PETRÓPOLIS
GABINETE DO VEREADOR FRED PROCÓPIO

LIDO

EM: ___ / ___ / ____

1º SECRETÁRIO

INDICAÇÃO LEGISLATIVA
PROTOCOLO LEGISLATIVO
PROCESSO Nº 6470/2021

INDICA AO EXECUTIVO MUNICIPAL O ENVIO DE PROJETO DE LEI A ESTA CASA LEGISLATIVA QUE DISPONHA SOBRE A CRIAÇÃO E INSTALAÇÃO DE FEIRA LIVRE NO BAIRRO CARANGOLA, NA RUA VICENZO RIVETTI, E DA OUTRAS PROVIDÊNCIAS .

O VEREADOR FRED PROCÓPIO, infra-assinado, satisfeitas as formalidades regimentais, ouvido o Plenário, INDICA ao Exmo. Sr. Prefeito Municipal a necessidade de PROJETO DE LEI que Disponha sobre a Instalação de Feira-Livre no Bairro Carangola, na Rua Vicenzo Rivetti, e da outras Providências, conforme anteprojeto a seguir:

Art. 1º Fica criada pelo Poder Executivo a feira- livre do Bairro Carangola, na Rua Vicenzo Rivetti.

Art. 2º A feira livre do Bairro Carangola, localizada na Rua Vicenzo Rivetti têm por finalidade o abastecimento suplementar de verduras, legumes, frutas, pescados, aves abatidas e outros produtos previstos pelo município.

Art. 3º Entende-se por feira livre a venda a varejo, dos produtos mencionados nesta proposição, feita em bancas e veículos, em caráter eventual, em locais previamente determinados pelo Órgão Municipal competente.

Art. 4º As bancas usadas na feira livre, serão confeccionadas de acordo com os modelos e cores adotados pelo órgão competente.
Pena: leve.

§1º A banca medirá 1 (um) metro de profundidade por 2 (dois) metros de frente.
Pena: leve.

§2º A cobertura da banca medirá 3 (três) metros de profundidade, por 2 (dois) metros de frente.
Pena: leve.

§3º A cada quatro bancas, deverá ser observada a distância de 0,60m (sessenta centímetros) do conjunto de quatro bancas seguintes, para atender necessidades de circulação.
Pena: leve.

Art. 5º A banca será colocada em posição paralela ao eixo da rua, ou em outra posição que melhor atenda às condições do órgão competente.
Pena: leve.

Art. 6º Entende-se por feirante, para todos os efeitos legais, aquele que praticar atividade comercial na feira livre, previamente autorizado

Art. 7º Só poderão comercializar nas feiras livres as pessoas físicas autorizadas pelo órgão competente, nas categorias de feirante-produtor ou feirante-intermediário.

Parágrafo único. Consideram-se:

I - Feirante-produtor: aquele que comercializa o produto de sua lavoura ou criação, sendo permitida a venda de produtos fornecidos por terceiros em até 20% (vinte por cento) do total oferecido ao público;

II - Feirante-intermediário: aquele que comercializa produtos fornecidos por terceiros.

Art. 8º Os pedidos de autorização serão instruídos na forma determinada pelo Órgão Municipal competente.

Art. 9º As autorizações serão concedidas em caráter precário e único, por interessado, pessoal e intransferível, somente a pessoas residentes em Petrópolis, não sendo permitida a cessão da mesma através de aluguel, arrendamento, venda ou quaisquer outros tipos de transferência, ou transação.

Pena: grave.

Art. 10. O feirante poderá requerer o registro de até 3 (três) auxiliares para ajudá-lo no exercício de suas atividades.

Pena: média.

§1º Os auxiliares serão registrados de acordo com as normas determinadas pelo Órgão Municipal competente.

§ 2º A mesma pessoa não poderá ser registrada como feirante ou como auxiliar em mais de uma banca.

Art. 11. O afastamento ou a falta do feirante e seus auxiliares não acarretará a mudança do lugar que lhe estava reservado na feira, sem prejuízo das medidas administrativas que venham a ser deliberadas pelo órgão fiscal competente.

Art. 12. São permitidos nas feiras livres a comercialização de:

I - Verduras, legumes e frutas;

II - Aves abatidas e ovos;

III - Flores naturais, plantas e sementes;

IV - Carnes e pescado, em veículos especiais;

V - Balas e biscoitos de produção caseira ou artesanal, mel e melado;

VI - Temperos e ervas;

VII - Laticínios e doces;

VIII - Caldo-de-cana, refrescos e salgados;

IX - Cereais;

X - Aves vivas destinadas ao consumo, cuja venda não seja proibida por Lei.

§1º O comércio a que se refere o inciso II será exercido com animais limpos e previamente eviscerados, exclusivamente.

Pena: média.

§2º O comércio a que se referem os incisos II e IV será exercido em veículos especiais, dotados de sistemas de refrigeração, que conservem os produtos em perfeitas condições de consumo à temperatura julgada conveniente pelo Órgão Municipal competente.

Pena: grave.

§3º - Será observada ainda, no que couber, a legislação sanitária em vigor.

Art. 13. As feiras livres obedecerão aos dias e horários de funcionamento estabelecidos pelo Órgão Municipal competente, que disciplinará também a montagem e desmontagem das barracas; carga, descarga e estacionamento de viaturas; limpeza e liberação da via pública e entornos.

Pena: média.

Art. 14. Somente será permitido, em cada feira livre, o funcionamento de um veículo ou banca por titular de matrícula.

Art. 15. Os serviços de transporte, montagem e desmontagem das bancas e demais veículos utilizados nas feiras livres são de exclusiva responsabilidade do feirante.

Art. 16. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

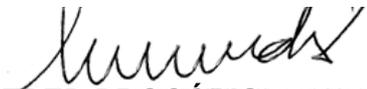
A Execução das políticas para o desenvolvimento das cidade é uma tarefa de competência dos municípios, prevista no artigo 182 da Constituição Federal de que "A política de desenvolvimento urbano, executada pelo Poder Público Municipal, conforme diretrizes gerais fixadas em lei, tem por objetivo ordenar o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e garantir o bem-estar de seus habitante."

De acordo com o artigo 1º da lei municipal nº. 6.240/2005, compete ao município zelar pela manutenção da cidade visando à melhoria do ambiente urbano de modo a garantir o desenvolvimento social e econômico sustentáveis e conforto público.

O Decreto Municipal nº. 1.101/2016 "Declara as feiras-livres do nosso município como Patrimônio Cultural e Imaterial do Município de Petrópolis."

A criação da Feira livre no Bairro Carangola é de grande importância para os moradores desta região, haja vista que após a entrega do conjunto habitacional Vincenzo Rivetti, através do empreendimento habitacional do Minha casa Minha vida, gerou um grande aumento da população do bairro Carangola, além do que, é obrigação do município estabelecer metas para atender o abastecimento proporcional a demanda da população do bairro e do seu entorno.

Sala das Sessões, 08 de Julho de 2021


FRED PROCÓPIO
Vereador